

A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS EM UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Fernando Cavalcante Martins da Silva¹
Giulianna Dib de Almeida²
João Pedro Vasconcelos Dias de Barros³
Matheus Senna da Silva⁴
Rogerio Salles Perdiz Filho⁵
Umberto de Lima Paes Rodrigues⁶
Paulo Queiroz⁷

RESUMO:

O estado do Amazonas se destaca pela imensidão da biodiversidade que detém, oriunda da Floresta Amazônica. Tendo em vista abranger a maior floresta tropical do mundo e todos os seus ecossistemas, indaga-se: Como se dá a proteção constitucional do patrimônio ambiental do Estado do Amazonas? Este estudo tem como objetivo analisar a proteção ambiental a luz da Constituição Federal de 1988 e Constituição do Estado do Amazonas. Para isso, esta pesquisa utilizou a pesquisa bibliográfica, de natureza quali-quantitativa, de caráter descrito e método de abordagem dedutivo. Justifica-se nas perspectivas acadêmica e social, vislumbrando a melhoria da sociedade amazonense por meio da prática científica. Através dos pressupostos da pesquisa, este estudo persegue a hipótese de que a legislação constitucional é robusta, mas falta a implementação prática da lei à realidade, de modo a cumpri-la integralmente, obtendo-se como resultado a sua confirmação.

PALAVRAS-CHAVES: Proteção ambiental; Constitucionalismo; Meio Ambiente; Amazonas.

ABSTRACT:

The state of Amazonas stands out for its immense biodiversity, from the Amazon rainforest. Given that it encompasses the world's the world and all its ecosystems, the question arises: How is the environmental heritage in the state of Amazonas? This study aims to analyse environmental protection in the light of the Federal Constitution of 1988 Federal Constitution and the Constitution of the State of Amazonas. To this end, this research used bibliographical research, of a qualitative-quantitative nature, of a described nature and a deductive approach. It is justified from academic and social perspectives, with a view to improving society in the society through scientific practice. Through the research, this study pursues the hypothesis that constitutional legislation is but the practical implementation of the law in reality is lacking, in order to fully fulfil it, with the result that it was confirmed.

KEY-WORDS: Environmental protection; Constitutionalism; Environment; Amazonas.

¹ Acadêmico em Direito pela Faculdade Santa Tereza. Email: fernandocmartins07@gmail.com.

² Acadêmico em Direito pela Faculdade Santa Tereza. Email: giu_am@hotmail.com.

³ Acadêmico em Direito pela Faculdade Santa Tereza. Email: jpvasconcelosdias10@gmail.com.

⁴ Acadêmico em Direito pela Faculdade Santa Tereza. Email: matheusennaa@gmail.com.

⁵ Acadêmico em Direito pela Faculdade Santa Tereza. Email: rogeriopfilho@gmail.com.

⁶ Acadêmico em Direito pela Faculdade Santa Tereza. Email: umbertolpr.rodrigues@gmail.com.

⁷ Orientador. Professor do Curso de Direito da Faculdade Santa Tereza.

1. INTRODUÇÃO

A questão ambiental se tornou uma das principais pautas nos encontros políticos nacionais e internacionais. Os efeitos climáticos, a poluição das águas, a destruição do solo, o desmatamento e a extinção da flora e fauna, tornaram-se uma realidade que impacta socioambientalmente todo o planeta, de modo que os impactos ambientais ultrapassam a fronteiras territoriais entre os países.

A atual realidade mostra que o mundo vive sobre pressão onde as mudanças climáticas ameaçam todos os modos de vida de forma que os conflitos que emergem em todos os lados intensificam as desigualdades apresentando crises que continuarão a piorar a menos que um ser humano passe a pensar em um desafio central de mudança de paradigma e principalmente em colocar em prática o ideal do desenvolvimento sustentável para todos. Com isso, não há um lugar na Terra onde não se sinta os efeitos dos impactos.

O Brasil tem um destaque nessa problemática por abrigar a maior floresta tropical do mundo: A Floresta Amazônica. Pertencente em sua maioria à região Norte do território brasileiro, o Estado do Amazonas é um dos estados que possui a maior parte desse bioma e que enfrenta sérios problemas com secas e enchentes históricas, altos índices de desmatamento e queimadas ilegais. Diante de sua importância, faz-se necessário indagar: Como se dá a proteção constitucional do patrimônio ambiental do Estado do Amazonas?

Este estudo tem como objetivo analisar a proteção ambiental a luz da Constituição Federal de 1988 e Constituição do Estado do Amazonas. Delinearam-se como objetivos específicos: 1. Conhecer a proteção jurídica constitucional do Meio Ambiente; 2. Compreender a evolução sistemática da proteção ambiental em uma perspectiva internacional; 3. Verificar a proteção jurídica ambiental na Constituição do Estado e suas peculiaridades.

Para isso, esta pesquisa utilizou a pesquisa bibliográfica, de natureza quali-quantitativa, de caráter descrito e método de abordagem dedutivo. Incluiu-se na pesquisa obras em livros e artigos publicados no lapso temporal de 2020 a 2024, retirando desse rol as obras consideradas clássicas em Direito Ambiental. A pesquisa de natureza qualitativa possui como fundamentos as análises a qual vem descrever, classificar e explicar fenômenos e sua relação a constitucionalização do Meio Ambiente.

Por sua vez, a pesquisa de natureza quantitativa deste estudo terá a responsabilidade de captar e coletar os dados oficiais sobre os índices de queimadas ilegais e danos ambientais no Estado do Amazonas para comparar com a proteção jurídica que é citada na Constituição do Estado, de modo a vislumbrar os impactos e disfuncionalidades. Através dos pressupostos da

pesquisa, este estudo persegue a hipótese de que a legislação constitucional é robusta, mas falta a implementação prática da lei à realidade, de modo a cumpri-la integralmente.

Justifica-se a pesquisa em duas perspectivas: acadêmica e social. A perspectiva acadêmica se embasa na oportunidade de adquirir conhecimentos científicos que possam colaborar com a formação acadêmica dos futuros profissionais do direito. A perspectiva social, por sua vez, se fundamenta na veiculação de informações necessárias para a conscientização ambiental da sociedade amazônica, amazonense e brasileira.

2. REVISÃO DE LITERATURA

A necessidade da proteção ambiental, bem como, a necessária conscientização evolutiva de que o ser humano precisa mudar a sua visão sobre os recursos ambientais surgiu na metade do século XX, a partir da década de 1960 quando a sociedade mundial percebeu que os efeitos negativos sobre o Meio Ambiente levaria a destruição da vida na Terra. Norma Sueli Padilha (2010, p. 7-8) revela que a partir de Estocolmo “o tema Meio Ambiente foi incluída de forma definitiva na agenda internacional de encontros, passando a entrar na lista de prioridades de várias agendas nacionais e regionais”.

Impulsionados pela urgência em trabalhar as questões ambientais, os líderes mundiais passaram a debater sobre a melhoria de vida na Terra por meio da ótica da defesa ao Meio Ambiente, preocupação oriunda e decorrente da “mobilização popular em defesa do meio ambiente a partir da década de sessenta do século XX e que marcam o início da conscientização do ser humano sobre a importância da preservação do meio ambiente em tempos modernos” (Silva, 2024, p. 41).

Nessa evolução sistemática internacional, vários foram as produções legislativas a partir de 1972, das quais se cita: Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO92), realizada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro (Padilha, 2010, p. 10), depois, em 1997, o Protocolo de Kyoto originando a Convenção sobre Mudanças do Clima (Silva, 2024, p. 44); A Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, que foi realizada em Johannesburgo em 2002 (Menezes, 2020, p. 23);

Também há que se falar na conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizado em 2012, na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio + 20 (Costa, 2022, p. 15); A Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável em 2015, onde foram apresentados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Barbieri, 2020, p. 29) e

acontecerá em 2025 a 30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas COP30, em Belém do Pará, no Brasil (Governo Federal, 2024).

Assim, em uma projeção internacional a produção normativa a partir desse período passou a intensificada com a formação de uma conscientização jurídica para promover a proteção ambiental e o Desenvolvimento Sustentável. Nessa projeção, o Estado Brasileiro não ficou de fora, de modo que a sua produção legislativa também passou a englobar o aspecto ambiental. O Marco legislativo que representa o início do Estado Socioambiental de Direito no Brasil está na presença do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em que assevera o Meio Ambiente como um direito fundamental aonde todos devem preservá-lo.

Com isso, a “constitucionalização do Meio Ambiente no Brasil proporcionou um verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental” (Silva, 2024, p. 109). A partir do art. 225, o Meio Ambiente passou a ser considerado como um “direito difuso e de terceira geração, integrante de um direito de todos, portanto de titularidade coletiva” (Machado, 2024, p. 156).

Desta forma, o Meio Ambiente se tornou um direito constitucionalmente garantido como fundamental, de modo que não dispõe simplesmente de uma mera declaração que imprime a existência legal ao direito reconhecido, na verdade, “é a proteção ao bem ao interesse tutelado pela banca jurídica configurando verdadeiro patrimônio jurídico” (Bahia, 2020, p. 151). Assim, houve uma maior oferta para concretizar a “importância de resguardar a existência do ser humano em um ambiente com equilíbrio ecológico e qualidade de vida” (Leal, 2023, p.29.). Faz-se, portanto a análise do art. 225 da Constituição Federal em vigor.

Em uma rápida análise do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o seu caput assegura que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A dicotomia entre gerações apresenta que “as ações da presente geração, podem significativamente impactar as futuras, colocando em risco até a existência das mesmas” (Oliveira; Melo, 2023, p. 8). Com isso, têm-se claros conflitos de interesses entre gerações, dos quais Hartmann (2021, p. 36) relata que:

O crescimento incontrolável do problema que o planeta enfrenta tem causado uma profunda insatisfação com o uso de instrumentos convencionais de políticas públicas, o que exige a necessidade de implementações de determinados instrumentos econômico, tais como direitos de emissão negociáveis, taxas de emissão de poluentes, os impostos ambientais, entre outros, como parte de uma política de gestão ambiental. É por isso que é oportuno destacar a importância do uso da política fiscal como instrumento de gestão ambiental que, em conjunto com outras políticas

já existentes para a proteção do ambiente, pode alcançar o desenvolvimento sustentável tão desejado (Hartmann, 2021, p. 36).

Desta forma, em contínua análise, partindo do parágrafo primeiro, inciso I. Nesses termos procura-se assegurar a efetividade do *caput*, impondo ao Poder Público a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, por meio da promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Assim, tem-se uma efetiva promoção da prática jurídica quando se assegura que as linhas gerais deste artigo sejam vistas na realidade.

O inciso I, do parágrafo supracitado, observa que o legislador impõe também a preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético. A “imensa diversidade de espécies, de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados à grande variedade de benefícios ecológicos colocam um Brasil como o país das oportunidades no uso sustentável” (Coradin, Camillo; Vieira, 2022, p. 15) do seu patrimônio natural, sendo uma obrigação a plena a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação do material genético, tema que criou as Lei nº 9.985/2000, Lei nº 11.105/2005 e Lei nº. 13.123/2015.

No inciso III, encontra-se a definição dos espaços territoriais e seus componentes que deverão ser protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que destrua a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção. Tal percepção vem à luz da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, um marco sobre a proteção nacional ao Meio Ambiente brasileiro. Sobre isso afirma Drummond (2024, p. 68) que:

Independentemente de outras políticas e ações em favor da conservação da natureza, o Brasil se destaca positivamente no panorama mundial de conservação natureza no que diz respeito especificamente ao seu “acervo” de áreas protegidas ou manejadas, no qual as UCs resultam das ações mais antigas, as mais disseminadas e as importantes. A destacada posição do Brasil nesse ranking mundial se deve a numerosos: A antiguidade e a persistência por quase 90 anos na criação e gestão de áreas protegidas; o grande número de unidades de áreas protegidas e manejadas; a expressiva área conjunta colocada sob proteção e manejo; a proteção e o Estímulo que a unidade de conservação dá para proteção e para um maior conhecimento científico sobre a rica biodiversidade associada à tropicalidade do Brasil; Ampla distribuição de várias categorias de unidade de conservação pelos biomas, ecossistemas, estados e regiões brasileiras; A adoção de critérios científicos e sociais para a criação e o manejo da unidade de conservação (Drummond, 2024, p. 68).

Assim, as Unidades de Conservação são uma realidade. No mesmo sentido de proteção imposta ao Poder Público, o inciso IV traz a exigência, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade que seja potencialmente causadora de degradação ambiental o estudo prévio de impacto ambiental. Esse estudo deve ser realizado para subsidiar o procedimento de licenciamento ambiental realizado à luz do “princípio da informação em matéria ambiental,

através da sua publicidade, para fornecer aos interessados o tempo suficiente para tomar as medidas que sejam necessárias em casos de irregularidades” (Silva, 2024, p. 139).

Seguindo a análise do artigo 225, inciso V traduz o controle, produção, comercialização e o emprego de técnicas que comportam em risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente. No inciso VI se tem clara a imposição ao Poder Público, da promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente. Sobre isso, Silva (2021, p. 22) afirma que:

Na contemporaneidade é notório que a sociedade em geral se encontra em uma realidade que exige uma urgente reflexão e reorientação no que diz respeito às formas em que o ser humano interage com o meio ambiente. Com isso, faz-se necessária uma ampliação da conscientização individual e social especialmente uma mudança de postura do ser humano frente aos problemas socioambientais que se apresentam (Silva, 2021, p. 22).

Desta forma, a educação em uma Perspectiva ambiental Pode se apresentar como um instrumento transformador, capacitando e promovendo um olhar diferente para os impactos ambientais. Assim, a educação ambiental “aperfeiçoa a conscientização de direitos, da conservação ambiental, as necessidades reais do protagonismo das sociedades em mudanças no mundo e colabora para uma cidadania planetária” (Oliveira; Ferreira, 2024, p. 13).

Cabe aqui destacar que a educação ambiental bem como todos os outros aspectos que revelam um alinhamento entre a problemática ambiental e a necessidade de crescimento humano, encontra movimentações protetivas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Oliveira e Ferreira (2024, p. 169) relatam que:

Embora seja uma árdua tarefa, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se interligam para a criação de uma sociedade mais consciente que usa dos recursos naturais de forma correta, compreendendo que a espécie humana não é maior que a natureza, submetendo-a ao seu domínio, mas faz parte da natureza como integrante. Assim, o ego se torna eco e, somente assim, tem-se a possibilidade de mudanças, permitindo ao ser humano ser o protagonista de transformações reais, dos quais ele mesmo gerou (Oliveira; Ferreira, 2024, p. 169).

Em contínua análise o inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, apresenta a efetividade do direito previsto no *caput* ao obrigar o Poder Público a proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoca a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Aqui mais uma vez há a ligação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) como o ODS 12, 13, 14 e 15. Cita-se como exemplo de julgados, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5995 que “validou dispositivos de lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbem a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza” (STF, 2023).

O parágrafo segundo trata sobre a recuperação do meio ambiente degradado apresentando a concretização do princípio do poluidor-pagador, também chamado de princípio da responsabilidade ou princípio da reparação, nomes que são dados doutrinariamente para “a obrigação de quem explora recursos minerais a recuperar o meio ambiente que é degradado pela sua atividade” (Silva, 2024, p. 145).

O parágrafo terceiro relata que as condutas/atividades (omissão ou comissão) que são lesivas ao meio ambiente serão sujeitas as sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados (esfera civil) Assim, “prevê a possibilidade de responsabilização do poluidor em decorrência do dano ambiental nas esferas penal administrativa e cível” (Silva. 2024, p. 145), considerando a tríplice responsabilização.

O parágrafo quarto eleva a proteção ambiental aos biomas, através da constitucionalização da proteção jurídica à Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do mar, o Pantanal Mato-Grossense e a zona costeira. Esses são considerados patrimônios nacionais e a sua utilização será feita dentro dos limites estabelecidos por lei e nas condições que assegurem a sua preservação, inclusive, quanto aos recursos naturais. Oliveira e Melo (2023, p. 150-151) afirmam que:

Quando enquadrada na condição de patrimônio nacional, através da inserção do parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, a Floresta Amazônica está sendo elevada a uma categoria de herança do povo, configurando o que prediz o princípio da equidade intergeracional, pois o mesmo assevera a necessidade de promoção e desenvolvimento da presente geração sem afetar as futuras. Isso significa que através da manutenção da Floresta Amazônica que há identidade e alteridade do povo brasileiro. Além disso, a proteção jurídica das florestas contra crimes ambientais pode ser vista nos instrumentos normativos como o Código Florestal (Lei n. 12. 651/2012), em que afirma que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, na Política Nacional da Biodiversidade (Lei 13.123/2015), em que assevera que a Floresta Amazônica é um patrimônio nacional e na Lei 14.119/2021, que é um dos avanços significativos de inserção da sociedade no processo de proteção ambiental, com a Política Nacional de Pagamentos pro Serviços Ambientais.

Os parágrafos quinto e sexto trabalham sobre questões relacionadas às terras devolutas nos estados, as quais devem ser asseguradas à proteção dos ecossistemas naturais que nelas estão presentes, e, também, que as usinas que operem com o reator nuclear. Por fim, o parágrafo sétimo trata que não são consideradas práticas cruéis as atividades desportivas que utilizam animais desde que sejam em atos de manifestações culturais. Esse assunto se tornou debate no Brasil, até que práticas como o rodeio e a vaquejada foram elevadas condição de manifestação cultural nacional por meio da Lei 13.367/2016, razão de pacificação.

Assim, é possível afirmar que com a entrada em vigor da Carta de 1988, não se pode mais pensar em uma tutela ambiental que restringe o meio ambiente a um mero bem, com validade econômica, mas sim cria uma obrigação as novas legislações o olhar através do aspecto

ambiental. Por essa razão, ao se falar do Estado do Amazonas, logo se acha um obstáculo no cumprimento da legislação constitucional uma vez que o Estado do Amazonas, o maior estado da região norte em extensão territorial é composto por 62 municípios.

A proteção jurídica ao Meio Ambiente nesse estado se apresenta como uma verdadeira luta, uma vez que a região é acessada de várias formas, faz fronteira com vários outros países e principalmente, está ligada com todos os aspectos ambientais. Mas, na busca pela concretização do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Amazonas obtém um capítulo exclusivo sobre o Meio Ambiente, que abrange do artigo 229 a 241 cuja reprodução dos ideias do legislador constitucional brasileiro é refletida.

No estado do Amazonas, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável representam desafios significativos para a gestão pública, exigindo uma abordagem integrada que considere as particularidades locais. Conceitua-se o desenvolvimento sustentável como o dever de encontrar um “ponto de equilíbrio para o desenvolvimento, já que o mesmo bem que é matéria-prima do desenvolvimento também é peça essencial à saída qualidade de vida dos seres” (Rodrigues, 2021, p.33).

No contexto da proteção ambiental, os órgãos ambientais desempenham um papel fundamental na implementação e fiscalização das políticas públicas ambientais. Embora seja um estado continental, o Estado do Amazonas possui instituições responsáveis pela gestão e monitoramento que têm como objetivo garantir a efetividade das ações de proteção ambiental. Afirmam Ferreira Júnior e Nascimento (2024, p. 14297) que:

No contexto da proteção ambiental como princípio da gestão pública, os órgãos ambientais desempenham um papel fundamental na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente. No estado do Amazonas, há instituições responsáveis pela gestão e monitoramento ambiental que têm como objetivo garantir a efetividade das ações de proteção ambiental na região amazônica (Ferreira Júnior; Nascimento, 2024, p. 14297).

Assim, verifica-se que para preservação ambiental possa cada vez mais ser eficiente, faz-se necessário o envolvimento de todos os setores da sociedade revelando que a utilização de instrumentos jurídicos e também administrativos colabora para a proteção de uma das regiões mais ricas do mundo seja em aspectos de biodiversidade ou pela importância estratégica da regulação do clima global.

Portanto, enseja a pesquisa a busca pela disfuncionalidades entre a legislação e a prática, revelando a partir dos resultados encontrados no item seguinte como a proteção ambiental é conduzida a luz constitucional.

3. RESULTADOS

A partir da análise dos autores levantados no marco teórico, este estudo passou a verificar a constitucionalização da proteção jurídica ao Meio Ambiente de forma regionalizada ao Estado do Amazonas. A Constituição do Estado do Amazonas elenca em seus artigos o Capítulo XI que trata exclusivamente sobre o Meio Ambiente. Conforme já foi mencionado, o legislador constitucional estadual refletiu os ideais trazidos pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988 ao assegurar, já no primeiro artigo do referido capítulo, que o Meio Ambiente é um direito de todos.

Todavia, o mesmo legislador conseguiu imprimir a necessidade de observação às nuances existentes no Estado do Amazonas, principalmente por este está envolto ao ambiente natural propiciado pela Floresta Amazônica. Já no primeiro artigo (229) assegura-se que o Meio Ambiente é um direito de todos, de modo que este deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, reservando-se o desenvolvimento econômico e social a compatibilidade com o aspecto ambiental (§1º, art. 229).

Por sua vez, esse direito estende-se ao Meio Ambiente do Trabalho, revelando a multiplicidade de componentes que abrange as características ambientais (§2º, art. 229). O art. 230 do texto constitucional estadual revela uma gama de ações que os 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas devem seguir para cumprir com o que fora disposto no artigo 229. Entre essas ações, está presente a promoção da educação ambiental (inciso I) prevenir e eliminar o desmatamento (inciso II), restaurar os processos ecológicos essenciais (inciso III), preservar a diversidade do patrimônio genético (inciso IV), definir a participação social nesse processo (inciso V), proteger a fauna e a flora (inciso VIII), proteger os animais domésticos (inciso XIII), entre outros itens previstos no art. 230 da Constituição do Estado.

O art. 231 retrata as áreas de preservação permanente do Estado, abrangendo as nascentes de rios (inciso I), locais que briguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias (inciso II); paisagens notáveis (inciso III); faixas de proteção das águas superficiais (inciso IV); encostas sujeitas a erosão e deslizamento (inciso V); cabeceiras dos rios, objeto de desova de espécies aquáticas (inciso VI); margens depositárias da desova de quelônios (inciso VII) e outras que vierem a ser declaradas como de relevante interesse público.

Além disso, o art. 232 da Constituição em comento relata que a Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público, devendo o Estado fazer o inventário e o mapeamento da cobertura florestal e adotará medidas especiais para sua proteção (§1º), ação governamental em prol do reflorestamento dará prioridade à recomposição da camada vegetal situada às margens dos lagos, cursos d'água, bacias de rios, utilizados para uso múltiplo,

abastecimento de água ou geração de energia elétrica, áreas verdes, zonas urbanas, ficando os proprietários das glebas de ocorrência, sejam públicas ou privadas, responsáveis pelo plantio e manutenção das espécies utilizadas nesse propósito (§5º), entre outros.

Do artigo 233 ao 241, há uma gama de condutas e estratégias que visam a proteção ambiental sejam em áreas privadas ou áreas destinadas ao uso público, ou também em situações em que há atividades atentatórias ao Meio Ambiente prevendo sanções e deveres que são impostos a todos os cidadãos Amazonas. Mas não se limitam apenas ao rol dos artigos previstos pelo Capítulo em que se trata o Meio Ambiente, também existem os aspectos socioambientais, (artigo 249 e seguintes, constituição do Amazonas). Destacam-se, ainda, os artigos: art. 3º, § 13; art. 7º, art. 17, VI, VII e VIII; art. 18, VI, VII; art. 28, VIII; art. 92; art. 95, VI; art. 154, III; art. 171, II; art. 174, I; art. 182, caput; art. 271, §10º, II; art. 220, caput, 1º, art. 261-A, IV, VI, art. 262.

Todavia, “embora se tenha uma louvável legislação constitucional” (Viera, 2021, p. 26), ainda se ver a problemática da proteção ambiental presente no Estado do Amazonas. Tais contrastes são vistos nos efeitos climáticos extremos que o estado tem enfrentado, principalmente em seus períodos de seca e cheia dos rio. Muitos municípios, nesses episódios ficam completamente isolados, pois dependem exclusivamente do transporte fluvial dificultando a geração de emprego e colocando em risco a renda e a subsistência dessas populações que ficam totalmente a das diversidades que o clima e o meio ambiente amazônico proporcionam.

Nos últimos 10 anos, duas grandes secas afetaram a Amazônia, do qual o “Estado do Amazonas sofreu com uma estiagem extrema” (Borma; Nobre, 2013, p. 36). Em 2010, o estado do Amazonas passou pela seca histórica que além de limitar a “locomoção da população ribeirinha, ainda, impactou a saúde da população com as fumaças, oriundas das queimadas ilegais associadas ao clima extremamente seco” (Lopes, 2020, p. 10). Novamente a seca extrema atingiu o estado, sendo registrado em 2023 a maior seca de toda a sua história.

Segundos dados do Governo Federal, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Governo Federal, 2024), a seca histórica de 2023 foi influenciada pela mudança climática na bacia do Rio Amazonas, reduzindo o volume dos rios a níveis mínimos em mais de 120 anos de medição, secando por completo trechos e afetando milhares de pessoas. Além disso, dados apresentados em 27 de setembro de 2024 disponibilizados na Plataforma TerraBrasilis (2024) em colaboração com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), revelaram que o estado do Amazonas ocupa a quarta posição nas taxas de desmatamento, totalizando 34.994 Km² (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro quilômetros

quadrados) desmatados, o que representa 7,13% (sete, treze porcentagem) de todas as taxas na Amazônia Legal.

Com esses dados, pode-se perceber que o estado do Amazonas embora tenha previsto na sua Constituição estadual a devida proteção à fauna e a flora, bem como a proteção aos leitos de rio e todos os seus aquíferos, percebe-se que tais instrumentos normativos protetivos não têm tido eficácia ou não são colocados em prática, uma vez que ainda se possível perceber a reincidência de situações como secas históricas e enchentes prejudicando a maioria da população que vive na capital e também as populações ribeirinhas do interior.

Tais circunstâncias revelam que o tema da proteção jurídica ambiental no estado do Amazonas ainda possui grande relevância, uma vez que a Amazônia tem um importante espaço para o equilíbrio ecológico global. Não basta apenas existir uma legislação federal ou uma legislação infraconstitucional como a lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) ou o Código Florestal (Lei 12.651/2012) ou, ainda, a expressa constitucionalização ambiental ao Estado. Não basta apenas a produção legislativa, é necessário a aplicação prática desses instrumentos normativos para que haja uma eficaz proteção ambiental.

Assim, a atuação de fiscalização e controle por parte dos órgãos como Instituto De Proteção Ambiental do Amazonas (IPHAAM) que é responsável pela fiscalização e monitoramento das atividades que podem impactar o meio ambiente como o combate ao desmatamento em até mesmo exploração ilegal de recursos, deve ser uma prioridade. Além disso, deve-se somar as ações judiciais e movimentos sociais que possam promover a proteção integral ambiental no Amazonas.

Mas o que se percebe é que a proteção jurídica ambiental no Amazonas é um desafio contínuo, dada a pressão de atividades econômicas como a “agropecuária que chega a atingir diversos municípios expandindo o desmatamento para criação de gado” (Gomide; Falcão, 2021) a exploração mineral e a urbanização. A articulação entre o poder público, a sociedade civil e os movimentos sociais é fundamental para garantir a efetividade das normas e a preservação do patrimônio ambiental.

A contribuição da educação e a conscientização ambiental também se apresentam como um poderoso instrumento de mudança dessa realidade, principalmente com a promoção de programas de educação ambiental que possam se tornar essenciais para a conscientização da população sobre a importância da conservação ambiental e do seu papel como cidadão do mundo, a partir do olhar em que se deve ter a proteção à Floresta Amazônica, esta que é constitucionalmente, tanto em esfera federal como em esfera estadual, considerada como um patrimônio nacional (Oliveira; Melo, 2023, p. 152).

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Diante dos fundamentos teóricos apresentados nesse estudo, pode-se afirmar que hoje está devidamente inserido no ordenamento jurídico nacional o Estado Socioambiental do Direito, o qual desempenha um papel de extrema importância ao retratar constitucionalmente a preocupação com o Meio Ambiente, fruto da evolução normativa internacional. Através dessa constitucionalização e elevação deste como um direito fundamental a luz da Constituição Federal de 1988, toda a cadeia normativa precisa apresentar o aspecto ambiental como um bem tutelado pelo Direito. Desta forma, todos - Poder Público e Coletividade - devem zelar para o cumprimento dessa proteção.

Diante disso, haja vista o regramento constitucional presente no Estado Socioambiental do Direito, também é possível afirmar a partir da pesquisa que houve uma derivação do que o legislador constitucional propõem para o país, pois este decide ao imprimir nas constituições dos estados, em especial a análise feita à Constituição do estado do Amazonas, os mesmos ideais previstos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Com isso, ao prever no capítulo XI diretrizes e princípios, tem-se devidamente estipulado proteção jurídica ambiental a ser cumprida pelo Estado do Amazonas.

A luz da Constituição do Estado do Amazonas, pode-se perceber na análise dos artigos que compõem o capítulo exclusivo sobre o meio ambiente, bem como os artigos fora deste, que o legislador constitucional estadual vislumbra as nuances necessárias para a proteção jurídica do Meio Ambiente principalmente ao caracterizar a Floresta Amazônica como um patrimônio a ser zelado, razão pela qual está respondido o problema desta pesquisa.

Entretanto, cabe destacar na análise da proteção ambiental luz da Constituição do Estado do Amazonas que não somente a mera literalidade da lei, ainda que esteja em uma evolução sistemática da proteção ambiental, seja uma perspectiva nacional ou internacional, seja o suficiente para a promoção da proteção jurídica ao meio ambiente. Faz-se necessário que haja uma fiscalização Rigorosa cunhada ao fomento de práticas sustentáveis e levando em consideração a população como protagonista do processo de conscientização para a proteção dos recursos naturais amazônicos que estão presentes no estado do Amazonas.

Acerca dos objetivos estipulados, todos foram cumpridos uma vez que se conheceu a proteção jurídica constitucional do Meio Ambiente, a partir da análise do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Compreendeu-se a evolução sistemática da proteção ambiental em uma perspectiva internacional, principalmente ao se observar os marcos regulatórios sobre

o Meio Ambiente, encabeçados pela Organização das Nações Unidas. Verificou-se como é a proteção jurídica constitucional no Estado do Amazonas, demonstrando as peculiaridades da região e os impactos ambientais existentes.

Assim, ao se analisar a proteção ambiental a luz da Constituição Federal de 1988 e Constituição do Estado do Amazonas, percebeu-se a dificuldade de colocar em prática a realidade jurídica com a situação existente no estado, uma vez que não observância ou não fiscalização do seu cumprimento, trouxe uma falta de conscientização na população, a qual é diretamente atingida. Revelou-se a necessidade de uma mudança de postura, ainda mais rigorosa, sob pena de ainda se continuar colocando em risco a vida na Terra.

Portanto, através dos pressupostos da pesquisa, este estudo perseguiu e confirmou a hipótese de que a legislação constitucional é robusta, mas falta a implementação prática da lei à realidade, de modo a cumpri-la integralmente, obtendo-se como resultado a necessidade de uma enfatiza prática alinhada a educação ambiental para que realmente haja um desenvolvimento sustentável.

5. REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 4. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. ISBN 9788544230008.

BARBIEIRI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável: das origens à Agenda 2030**. Petrópolis: Vozes, 2020. ISBN 9786557130438.

BORMA, Laura de Simone; NOBRE, Carlos. **Secas na Amazônia: causas e consequências**. São Paulo: Oficina de textos, 2013

CORADIN, Lidio; CAMILLO, Julcéia; VIEIRA, Ima Célia Guimarães. **Espécies nativas da flora brasileira de valor econômico atual ou potencial: Plantas para o futuro – Região Norte**. Brasília: MMA, 2022. ISBN 978658826516.

COSTA, Rafael de Oliveira. **Aspectos relevantes da Responsabilidade Internacional Ambiental: Análise contemporânea**. Londrina, PR: Thoth, 2022. ISBN 9786559592104.

DRUMMOND, José Augusto. **Proteção da natureza no Brasil: 20 anos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000-2020)**. 1.ed. Curitiba: Appris, 2024. ISBN 9786525062174.

FERREIRA JÚNIOR, Edinaldo Inocêncio; NASCIMENTO, Manoel Henrique Reis. A proteção ambiental como princípio norteador da gestão pública no Amazonas: Uma análise sob a perspectiva do Direito Administrativo. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 14, n. 8, p. 14292-14308, 2023, São Paulo. DOI: <http://doi.org/10.7769/gesec.v14i8.2449>.

GOVERNO FEDERAL. **Rumo à COP30**. 2024. Disponível em < <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/cop-30-no-brasil>> acesso em 31/10/2024, às 09:34hs.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. Constituição do Estado do Amazonas. Publicada no DOE em 05, de outubro de 1989. Disponível em < <https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-4a-edicao..pdf>> acesso em 31/10/2024, às 11:52hs.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Seca histórica na Amazônia 2023 foi 30 vezes mais provável devido à mudança do clima. 2024. Disponível em <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/noticias>> acesso em 31/10/2024, às 12:00hs

GOMIDE, Plínio Henrique Oliveira; FALCÃO, Márcia Teixeira. Sociobiodiversidade Amazônica: Saberes, olhares e práticas agroecológicas. 1. Ed. Boa Vista: UERR Edições, 2021. ISBN 9786589203155.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. E-codemocracia: A proteção do meio ambiente no ciberespaço. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021. ISBN: 9788573487077.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive. **Direito Ambiental e Floresta Públicas**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. ISBN 9786556802800.

LOPES, Rafael de Figueiredo. **Fenômenos climáticos extremos na imprensa de Manaus: Apontamentos sobre a cobertura jornalística das secas no Amazonas (2005/2010)**. 2020. P. 10. In: Mariosa, Pedro Henrique; Pereira, Henrique dos Santos. Riscos climáticos e perspectivas da gestão ambiental na Amazônia. 1.ed. Curitiba: Appris, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 30.ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2024. ISBN 9788544251386.

MENEZES, Roberto Gonçalves de. **Tratado Internacional em Matéria Ambiental e a sua aplicabilidade no Direito Brasileiro**. 1. Ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. ISBN 9786588068700.

OLIVEIRA, Amanda Nicole de Aguiar. MELO, Sandro Nahmias. O direito ao meio ambiente das futuras gerações: soluções do conflito intergeracional de direitos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 33, p. 1-20, ano 2023.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; MELO, Sandro Nahmias. Desenvolvimento Sustentável e Equidade Ambiental Intergeracional: A Floresta Amazônica Como Patrimônio Nacional E A Instrumentalização De Sua Proteção Jurídica. In: VII Congresso Internacional De Direito Ambiental E Desenvolvimento Sustentável - I Congresso De Desenvolvimento Tecnológico E Sustentabilidade, 2023, Belo Horizonte (MG). Desenvolvimento sustentável e emergência climática. Belo Horizonte (MG): Dom Helder Escola Superior, 2023. p. 138-153

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo. A educação ambiental como fortalecimento da cidadania planetária: A construção de uma sociedade para o futuro. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 36, p.1-15. 2024.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo. **Impactos Humanos ao Meio Ambiente: Desenvolvimento e consumo sustentável e a influência negativa do consumismo**. Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (Online), v. 24, p.161-171, 2024.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. ISBN 9788535228182.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 5. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. ISBN 9786556801315.

SILVA, Romeu Faria Thomé de. **Manual de Direito Ambiental**. 13. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2024. ISBN 9788544251225.

SILVA, Clécio Danilo Dias da. **Educação ambiental, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: Investigações, desafios e perspectivas futuras**. 1. Ed. Curitiba: Editora Bagai, 2021. ISBN 9786589499794.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Especial Meio Ambiente: O STF e a defesa do direito dos animais. 2023.** Disponível em <
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori=1>> acesso em 31/10/2024, às 11:00hs.

TERRABRASILIS. **Desmatamento na Amazônia.** 2024. Disponível em <
https://terrabilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates> acesso em 31/10/2024, às 13:00hs.

VIEIRA, Rodrigo Gomes de Castro. A internacionalização da proteção amazônica: Um aparente embate entre a soberania nacional e a comunidade internacional. 2021. P. 25-33. In: BRITO, Higor Costa de. **Meio Ambiente e sustentabilidade: Pesquisa, reflexões e diálogos emergentes.** Campina Grande: Editora Amplla, 2021. ISBN 9786588332481.